

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.165 - MA
(2018/0339534-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709
AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS -
RN004565
FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE
FREITAS - RN005908
JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO - MA003349
AGRAVADO : COMPANHIA DE SACOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS : CLADIMIR LUIZ BONAZZA - MA007204
CLECIO GUERRA ALVARES JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se os documentos a que se refere o Tribunal local são considerados novos ou não, bem assim se foram considerados para a resolução da controvérsia, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

1.1. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra do artigo 396 do CPC/73 (atual 434 do CPC/15), predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam os indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

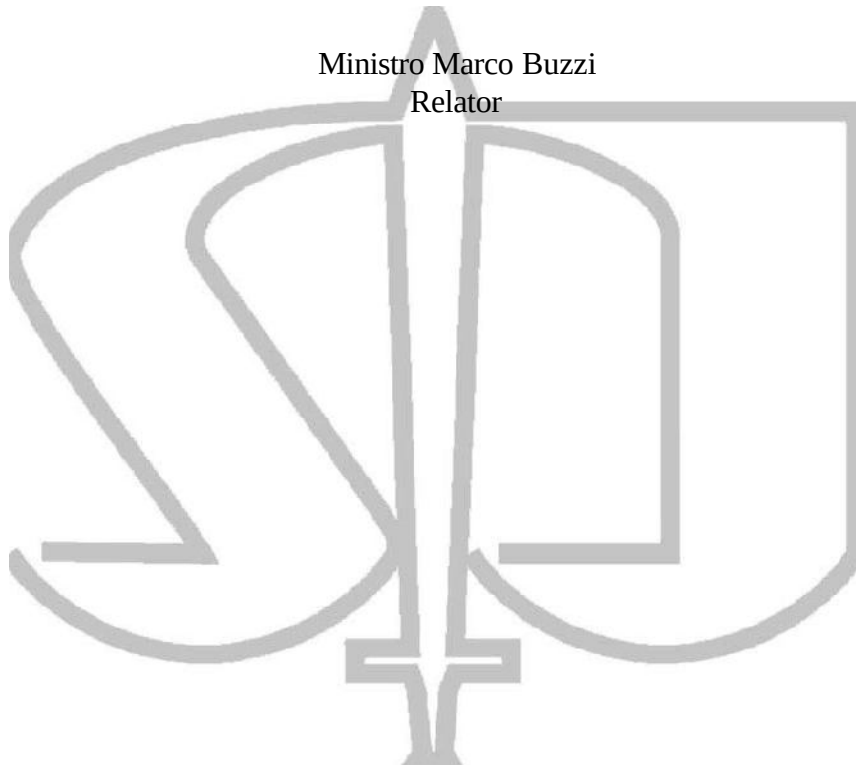
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.165 - MA (2018/0339534-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709
AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS - RN004565
FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS - RN005908
JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO - MA003349
AGRAVADO : COMPANHIA DE SACOS DO MARANHÃO
ADVOGADOS : CLADIMIR LUIZ BONAZZA - MA007204
CLECIO GUERRA ALVARES JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1148-1151, e-STJ), que conheceu do recurso especial e negou provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 1058, e-STJ):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. APELO PRETENDENDO A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ARGUINDO IMPRESTABILIDADE DE LAUDO PERICIAL E NO MÉRITO SUSTENTANDO QUE NÃO DEU CAUSA À RESCISÃO DO CONTRATO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. LAUDO QUE NÃO APRESENTOU VÍCIO CAPAZ DE O TORNAR IMPRESTÁVEL. MERITORIAMENTE RESTOU COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Patenteado no feito que o laudo questionado não apresentou qualquer vício capaz de gerar a sua imprestabilidade, a validade do mesmo é medida que se impõe, bem como no mérito, em restando evidenciada a responsabilidade da recorrente, como no caso presente, com o não cumprimento da avença contratual, o apelo não merece provimento, eis que a apelante deu causa à rescisão do contrato. - Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 1112-1116, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1118-1130, e-STJ), a recorrente apontou violação, pelo aresto estadual, ao artigo 435 do CPC/15.

Sem contrarrazões (fl. 1138, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Em razão do juízo positivo de admissibilidade (fls. 1139-1140, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 1148-1151, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 1173-1184, e-STJ), no qual a agravante reitera os argumentos lançados nas razões do apelo extremo e refuta a aplicação do referido óbice.

Sem impugnação (fl. 1187, e-STJ).

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.165 - MA (2018/0339534-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se os documentos a que se refere o Tribunal local são considerados novos ou não, bem assim se foram considerados para a resolução da controvérsia, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

1.1. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra do artigo 396 do CPC/73 (atual 434 do CPC/15), predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam os indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. A decisão singular não merece reparos no tocante à aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

A agravante aponta violação ao artigo 435 do CPC/15, alegando que somente é possível a juntada, pelo autor, de documentos novos durante a instrução processual, sendo inadmissível a juntada posterior de documentos apenas com a justificativa de ter existido ampla defesa e contraditório sobre eles.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 1073, e-STJ):

Ademais, não identifico qualquer irregularidade na juntada de documentos após a propositura da ação, visto que foram juntados ainda na fase de instrução processual e submetidos ao contraditório e ampla defesa em audiência e o próprio Juízo de primeiro grau indeferiu a juntada de novos documentos por ocasião de apresentação de alegações finais, momento em que já estava encerrada a citada fase processual. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, consignou não haver "qualquer irregularidade na juntada de documentos após a propositura da ação, visto que foram juntados ainda na fase de instrução processual e submetidos ao contraditório e ampla defesa em audiência e o próprio Juízo de primeiro grau indeferiu a juntada de novos documentos por ocasião da apresentação de alegações finais" (fl. 1073, e-STJ).

Consoante asseverado na decisão agravada, para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir se os documentos a que se refere o Tribunal local são considerados novos ou não, bem assim se foram considerados para a resolução da controvérsia, e analisar a apontada violação ao dispositivo legal indicado pela recorrente, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório da causa, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

A propósito, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. **DOCUMENTOS. JUNTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREJUÍZO. NULIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.** FUNDAMENTO SUFICIENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a demonstração de prejuízo para a defesa é imprescindível para a ocorrência da nulidade, o que decorre do princípio da instrumentalidade das formas adotado pelo sistema processual civil vigente.** 3. Reapreciar a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de nulidade da sentença pela juntada posterior de documentos pelo autor, sequer mencionados na sentença, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas contratuais. 4. A interposição do recurso especial, deixando a parte recorrente de infirmar especificamente os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.253.664/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.06.2018, DJe 19.06.2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).** 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.092.823/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17.04.2018, DJe 20.04.2018) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a demonstração de prejuízo para a defesa é imprescindível para a ocorrência da nulidade, o que decorre do princípio da instrumentalidade das formas adotado pelo sistema processual civil vigente.

Desse modo, rever a conclusão da Corte Estadual acerca da ausência de irregularidade na juntada de documentos atrai a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior admite a relativização da regra do artigo 396 do CPC/73 (atual 434 do CPC/15), predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é

possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam os indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REGRA DO ARTIGO 396 DO CPC/1973. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, predominando o entendimento de que, inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.608.723/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 25.11.2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. QUESTÃO SUSCITADA PELA RÉ. **LEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA PELO AUTOR. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA.** 1. "Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo" (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 337). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 330.444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2014, DJe 28.05.2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO.** 1. **É admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes.** 2. **O acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de juntada de documentos para comprovar fatos anteriormente alegados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 359.719/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.03.2014, DJe 03.04.2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. JUNTADA DE TÍTULOS DE CRÉDITOS (CHEQUES) PELA REQUERIDA EM MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **É possível a juntada de documento em momento posterior à contestação, desde que inexista a intenção de surpreender, causando tumulto e insegurança ao Juízo, o qual, verificando a necessidade e conveniência da juntada do documento, deve admiti-la. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (AgRg no Resp 916.480/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2012, DJe 21.03.2012) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.788.165 / MA

Número Registro: 2018/0339534-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0326352017 1032008 326352017 00001037120088100034 1037120088100034 103712008810034

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709

AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS - RN004565

FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS - RN005908

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO - MA003349

RECORRIDO : COMPANHIA DE SACOS DO MARANHÃO

ADVOGADOS : CLADIMIR LUIZ BONAZZA - MA007204

CLECIO GUERRA ALVARES JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709

AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS - RN004565

FRANCISCO BARTHOLOMEU TOMÁS LIMAS DE FREITAS - RN005908

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO - MA003349

AGRAVADO : COMPANHIA DE SACOS DO MARANHÃO

ADVOGADOS : CLADIMIR LUIZ BONAZZA - MA007204

CLECIO GUERRA ALVARES JUNIOR

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019